



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SMAP

SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS DE JOÃO
PESSOA

JANEIRO DE 2011

Minuta do Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João
Pessoa



SMAP – SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS DE JOÃO PESSOA

LEI Nº 12.101, de 30 de junho de 2011

Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João Pessoa e dá outras providências

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João Pessoa – SMAP, que define e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação da natureza e dos parques municipais de João Pessoa.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João Pessoa é um sistema que agrega os atributos naturais da Cidade, considerando os grandes remanescentes vegetais, conectados pelos cursos e corpos d'água; bem como os espaços inseridos na malha urbana, que se apresentam como áreas de manutenção de processos ecológicos, amenização climática, lazer, turismo, circulação e proteção do patrimônio cultural do município.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I) **área protegida:** área instituída pelo poder público, que recebe proteção e gestão devido aos valores ambientais, culturais e similares, promovendo a manutenção dos processos ecológicos e serviços ambientais, bem como a educação ambiental e o lazer, incluindo as categorias de unidades de conservação da natureza e parques municipais;
- II) **biodiversidade:** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- III) **comunidade local:** constituída por pessoas que moram em áreas protegidas e/ou no seu entorno e que se organizam, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios;
- IV) **conservação da natureza:** o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer os serviços

ambientais, as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência da biodiversidade;

- V) **conservação *in situ***: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvidas suas propriedades características;
- VI) **corredores ecológicos**: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando áreas protegidas, possibilitando a integração paisagística entre espaços vegetados, promovendo o intercâmbio genético respectivo das populações da fauna e da flora;
- VII) **ecoturismo**: Ecoturismo é o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- VIII) **educação ambiental**: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- IX) **extrativismo**: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- X) **manejo**: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- XI) **parque municipal**: espaço territorial urbano ou rural, com equipamentos sociais, que permitem atividades de lazer, cultura, educação e a preservação do patrimônio ambiental, cultural e similares, legalmente instituído pelo Poder Público, ao qual se aplicam garantias de proteção e gestão;
- XII) **plano de manejo**: Plano de Gestão de uma unidade de conservação ao qual se faz diagnósticos e estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XIII) **plano de uso**: Plano de Gerenciamento dos parques municipais, que deve estabelecer as regras e as normas de utilização do parque, garantindo a participação social das comunidades circunvizinhas;
- XIV) **preservação**: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção permanente das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos e serviços ambientais.

- XV) **proteção ambiental**: conjunto de ações que garante a manutenção das características próprias de um ambiente;
- XVI) **recuperação**: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XVII) **renaturalização**: Processo de trazer de volta a condição de rios mais natural (original) possível;
- XVIII) **restauração**: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- XIX) **serviços ambientais**: compreendem a regulação do clima, amenizando desastres como enchentes, secas e tempestades; manutenção do ciclo hidrológico, absorvendo, filtrando e promovendo a qualidade da água; atuação na prevenção da erosão do solo, mantendo a sua estrutura e estabilidade; contribuição na produção de oxigênio; oferta de espaços para moradia, cultivos, recreação e turismo; manutenção das condições dos recursos ambientais naturais, em especial a biodiversidade e a variabilidade genética, das quais os homens retiram elementos essenciais à sobrevivência; manutenção dos processos que a tecnologia humana não domina e nem substitui como a polinização e a decomposição de resíduos; e a regulação da composição química dos oceanos;
- XX) **turismo rural**: atividade turística praticada no espaço rural, constituindo um subproduto das atividades produtivas originais representadas pela agricultura, criação de animais e outras formas de produção rural, agregando a esses recursos remuneratórios oriundos da atividade turística.
- XXI) **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, ao qual se aplicam garantias de proteção e gestão;
- XXII) **uso indireto**: aquele que não envolve uso, coleta, dano ou degradação dos recursos naturais;
- XXIII) **uso direto**: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XXIV) **uso sustentável**: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis, dos processos ecológicos e dos serviços ambientais, mantendo a biodiversidade de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XXV) **zoneamento**: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação ou parque municipal com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade de conservação e parque municipal possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XXVI) **zona de amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre as áreas protegidas;

TITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS DE JOÃO PESSOA – SMAP

Art. 3º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas de João Pessoa é constituído pelo conjunto das unidades de conservação e parques municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SMAP tem os seguintes objetivos:

- I. reconhecer as singularidades das paisagens de João Pessoa, de forma a subsidiar o planejamento urbano sob a ótica da conservação ambiental;
- II. contribuir para a manutenção e recuperação da biodiversidade e dos recursos genéticos no território municipal e nas águas jurisdicionais;
- III. preservar as espécies vulneráveis ou ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
- IV. contribuir para a preservação e a restauração do bioma Mata Atlântica, de acordo com a Lei da Mata Atlântica 11.428/2006 e o Decreto 6660/2008, cujas diretrizes estão contidas no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de João Pessoa em outubro de 2010;
- V. promover a concepção, análise e adequação de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade ambiental, materializadas em programas, planos e projetos, e que deve ter por base estudos técnicos e pesquisas sobre os ambientes natural e construído;
- VI. preservar as paisagens de notável beleza cênica no desenvolvimento urbano do município;
- VII. preservar a recuperação de recursos florestais, hídricos e edáficos, e das características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica, histórica e cultural do município;
- VIII. recuperar ou restaurar ecossistemas degradados que possuem características ambientais importantes para a manutenção dos serviços ambientais;
- IX. proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- X. valorizar econômica e socialmente a biodiversidade da Mata Atlântica e ecossistemas associados;
- XI. promover a educação, a sensibilização e interpretação ambiental, o lazer em contato com a natureza, o ecoturismo e o turismo rural;
- XII. preservar os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seus conhecimentos e suas culturas e promovendo-os social e economicamente;
- XIII. subsidiar o controle e a fiscalização ambiental.

Art. 5º O SMAP será regido pelas seguintes diretrizes;

- I) assegurar, no conjunto das unidades de conservação e parques municipais, que estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis dos diferentes ecossistemas e habitats do território regional e das águas jurisdicionais, e garantir aporte de recursos financeiros para a gestão e sustentabilidade econômica das áreas protegidas;
- II) assegurar a participação democrática nos mecanismos e procedimentos da política municipal das áreas protegidas;
- III) assegurar parcerias público-privadas com instituições de pesquisa e ensino, e organizações não-governamentais para a condução e efetivação da política municipal de áreas protegidas;
- IV) permitir o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- V) assegurar que o processo de criação e a gestão das áreas protegidas sejam feitos de forma integrada com as políticas de uso e ocupação do solo e águas circundantes, considerando as condições e necessidades socioambientais e econômicas locais;
- VI) considerar as condições e necessidades das populações locais, integrando-as no desenvolvimento de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- VII) buscar proteger áreas públicas e privadas, rurais e urbanas, por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação e parques municipais de diferentes categorias, próximos ou contíguos, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SMAP será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

- I. Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, com as atribuições de acompanhar a implementação do SMAP;
- II. Órgão Gestor das Áreas Protegidas: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a função de implementar o SMAP, subsidiar as propostas de criação das unidades de conservação e parques municipais e administrá-las;
- III. Órgãos Executores de Projetos: todas as secretarias da Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Autarquia de Limpeza Urbana.

Parágrafo Único: As secretarias de Meio Ambiente e de Planejamento deverão trabalhar conjuntamente na criação e implementação das áreas protegidas.

TÍTULO III

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As áreas protegidas disporão de um conselho gestor com a atribuição de administrar e gerir as unidades de conservação e parques municipais.

Art. 8º As áreas protegidas deverão ter um quadro mínimo funcional, composto de um chefe e de profissionais das áreas de ciências da natureza, ciências sociais, arquitetura e administração.

Art. 7º As áreas protegidas integrantes do SMAP, de acordo com suas características específicas, classificam-se em:

- I) Unidades de Conservação:
 - a) de Proteção Integral
 - b) de Uso Sustentável

- II) Parques Municipais:
 - a) Linear
 - b) de Requalificação Ambiental
 - c) Temático Urbano
 - d) Rural

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Conservação de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ou seja, as atividades científicas, educativas e de recreação, com exceção dos casos previstos em Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

§ 3º O objetivo básico dos Parques Municipais é compatibilizar a preservação ambiental com a inclusão social das comunidades, disponibilizando espaços de mobilidade, lazer, cultura, educação e similares.

Capítulo II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º As Unidades de Proteção Integral compreendem as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Reserva Biológica;
- II) Parque Natural Municipal;
- III) Monumento Natural;
- IV) Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública deverá ter objetivo restrito à educação e pesquisa, conforme previsto no plano de manejo..

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 10. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, lazer, cultura e ecoturismo.

§ 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e aquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 11. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade, para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e aquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 12. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade, para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e aquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Área de Proteção Ambiental;
- II) Área de Relevante Interesse Ecológico;

Art. 14. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas e privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho consultivo e deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 15. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais

extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivos manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas e privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais, bem como o plano de manejo.

§ 5º A Área de Relevante Interesse Ecológico disporá de um Conselho consultivo e deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Capítulo III

DOS PARQUES MUNICIPAIS

Art. 16. Os Parques Municipais integrantes do SMAP constituem um único grupo com as seguintes categorias:

- I. Linear
- II. de Requalificação Ambiental
- III. Temático Urbano
- IV. Rural

Parágrafo Único. O objetivo básico dos Parques Municipais é compatibilizar a preservação ambiental com a inclusão social das comunidades, disponibilizando espaços de mobilidade, lazer, cultura, educação e similares.

Art. 17. O Parque Linear tem o objetivo de proporcionar mobilidade urbana, implantação de uma infra-estrutura verde de recuperação ambiental e lazer, por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais, associando a função social com a manutenção de serviços ambientais, recuperando e preservando matas ciliares e renaturalizando os leitos dos córregos e rios do município.

Parágrafo Único: Os parques lineares são localizados, geralmente, em fundos de vale, renaturalizando a bacia hidrográfica e contribuindo para a melhoria da drenagem urbana, diminuindo os efeitos do assoreamento, da erosão e das enchentes.

Art. 18. O Parque de Requalificação Ambiental constitui-se em uma área de conforto ambiental que tem por objetivo a convivência, circulação, lazer, esporte e a contemplação da natureza, e que pode integrar áreas naturais em qualquer estágio de regeneração e áreas degradadas a serem recuperadas.

Parágrafo Único: Os parques de requalificação ambiental são localizados prioritariamente em Zonas Especiais de Interesse Social, projetos de moradia popular e em áreas de realocação habitacional.

Art. 19. O Parque Temático Urbano tem o objetivo de proporcionar espaços de convivência social e lazer por meio de atividades contemplativas, culturais e educativas baseadas em aspectos de relevância natural, cultural, educativa, histórica e geográfica.

§ 1º O Parque Temático Urbano poderá ser constituído por áreas de domínio público ou particular, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º No Parque Temático Urbano em área pública poderão ser admitidas alterações físicas apenas em áreas degradadas e que não descaracterizem a paisagem nativa, com o objetivo de atender ao tema escolhido e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Uso.

§ 3º No Parque Temático em área particular poderão ser admitidas alterações físicas apenas em áreas degradadas e que não descaracterizem a paisagem nativa, com o objetivo de atender ao tema escolhido, em conformidade com a legislação municipal vigente e sob supervisão e aprovação do órgão responsável pela Gestão Ambiental do Município.

- I. A área privada destinada ao Parque Temático deverá ser gravada com a perpetuidade e será averbada a margem da inscrição do registro público de imóveis.
- II. Os parques temáticos privados devem priorizar os setores de amenização ambiental e proteção da paisagem, conforme definidas no Plano Diretor Municipal, Decreto n.º 6.499, de 2009, especialmente o capítulo III, incisos XXXI, XXXII.
- III. O plano de uso de um parque temático privado deverá seguir as regras do Código de Posturas do município.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas, salvo autorização do órgão responsável pela Gestão Ambiental do Município.

§ 5º As atividades culturais e educativas nos parques poderão ser permitidas, sujeitando-se a prévia autorização do órgão responsável pela Gestão Ambiental do Município.

Art. 20. O Parque Rural tem como objetivo a preservação dos atributos naturais e culturais existentes em área rural, estimulando ações de práticas econômicas sustentáveis (agricultura

familiar, orgânica e atividades artesanais), bem como o ecoturismo e o turismo rural, contribuindo para preservação das atividades tradicionais, dos recursos hídricos e a manutenção dos serviços ambientais.

Parágrafo Único: Serão consideradas como áreas prioritárias para a instalação dos parques rurais as nascentes, os mananciais e as áreas de recarga de aquíferos.

Capítulo VI

DAS ZONAS DE AMORTECIMENTO

Art. 21. As unidades de conservação e parques municipais deverão conter zonas de amortecimento a serem definidas no plano de manejo.

Parágrafo Único: As zonas de amortecimento em áreas protegidas, de uso e ocupação consolidadas, deverão ser definidas de acordo com o Plano Diretor e o Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de João Pessoa.

Art. 22. Ficam asseguradas nas zonas de amortecimento a realização das atividades previstas no plano diretor do município, desde que devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Capítulo VII

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Seção I

Das unidades de conservação

Art. 23. As unidades de conservação e parques municipais devem ser criados por ato do Poder Público Municipal, de acordo com as categorias definidas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único: A criação de uma unidade de conservação e de um parque municipal deve ser precedida de estudos técnicos e audiência pública.

Art. 24. O ato de criação de uma unidade de conservação ou parque municipal deve indicar:

- I) a denominação;
- II) as categorias de manejo e uso;
- III) os objetivos;
- IV) os limites e a área territorial, e
- V) o órgão responsável por sua administração.

Art. 25. A denominação de cada unidade de conservação e parque municipal deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 26. As unidades de conservação de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade.

§ 1º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que criou a unidade de conservação.

§ 4º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante lei específica.

Seção II

Dos parques municipais

Art. 27. A criação dos parques municipais deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites adequados para a área.

§ 1º Os parques municipais existentes antes da criação desta lei poderão ser enquadrados e adequados no SMAP, por meio de ato do Poder Público Municipal, desde que obedeça à classificação existente nesta Lei.

Art. 28. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação e parques municipais.

Art. 29. A criação de unidades de áreas protegidas deve priorizar a potencialidade de espaços destinados ao estabelecimento de corredores ecológicos.

Art. 30. As unidades de conservação disporão de um Plano de Manejo.

§1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas que visem assegurar a conservação da biodiversidade e recursos hídricos, como também promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das unidades de conservação será assegurada a ampla participação da população residente.

Parágrafo Único: O Plano de Manejo deverá ser elaborado em três anos a partir da data de publicação do decreto de criação da unidade de conservação.

Art. 31. São vedadas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até a elaboração do Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 32. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 33. É vedada a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se no disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidade de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 34. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão ambiental municipal.

§ 3º As pesquisas científicas que fizerem uso de material biológico deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º Os órgãos municipais competentes podem utilizar, mediante acordo, o credenciamento de pesquisadores de instituições públicas para agilizar o trabalho de pesquisa nas áreas protegidas.

Art. 35. Os órgãos responsáveis pela administração das áreas protegidas podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 36. As atividades passíveis de licenciamento ambiental, com potencial poluidor, deverão contribuir para a implantação e manutenção de áreas protegidas, conforme regulamentação posterior, por parte do Poder Executivo.

§ 1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as áreas protegidas a serem beneficiadas, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas áreas protegidas.

Art. 37. Os Parques Municipais disporão de um Plano de Uso.

§1º O Plano de Uso deve abranger a área do parque, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de compatibilizar a preservação ambiental com a inclusão social das comunidades, disponibilizando espaços de mobilidade, lazer, cultura, educação e similares.

§2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Uso dos Parques Municipais será assegurada a ampla participação da população residente.

Parágrafo Único: O Plano de Uso deverá ser elaborado em dois anos a partir da data de publicação do decreto de criação do Parque.

Art. 38. São vedadas, nos parques municipais, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Uso e seus regulamentos.

Art. 39. Os Parques Municipais podem ser geridos de forma compartilhada com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos do parque, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 40. Podem ser fontes de arrecadação, conforme regulamentação posterior, por parte do Poder Executivo, para as Áreas Protegidas:

I. a comercialização de produtos e subprodutos florestais, para as UCs de Uso Sustentável;

II. serviços ambientais e outros serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da imagem da UC, exceto APA;

III. verba de visitação;

IV. pagamento de permissionários;

V. pagamentos de multas por infrações ambientais;

VI. compensação ambiental por licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, conforme o art. 36 da Lei n. 9.985/2000;

VII. contribuição financeira por parte de órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água e saneamento que faça uso de recursos hídricos protegidos por UC;

VIII. doações e patrocínios;

IX. financiamentos de projetos e programas específicos;

X. serviços prestados ou aquisição de bens através de Termos de Ajuste de Conduta Ambiental;

Art. 41. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação tanto do Grupo de Proteção Integral quanto do Grupo de Uso Sustentável mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I) até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

- II) até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III) até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 42. Os recursos obtidos pelos Parques Municipais mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados na implementação, manutenção e gestão dos parques municipais serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I) até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão do próprio parque;
- II) até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária do próprio parque;
- III) até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outros parques municipais.

Art. 43. Os recursos obtidos pelas áreas protegidas mediante a cobrança de verba de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços ambientais, outros serviços, pagamento de multas por infrações ambientais e atividades da própria unidade serão recolhidos em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, previsto no decreto municipal N° 5.136/04, e aplicados nas mesmas.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 44. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das áreas protegidas, bem como às instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 45. Causar dano direto ou indireto às espécies nativas do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605.

Art. 46. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, classificadas nesta Lei, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em áreas protegidas onde estes equipamentos são admitidos, depende de

prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos ambientais e outras exigências legais.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água e saneamento ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma área protegida, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação das unidades de conservação e parques municipais de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 49. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela instalação de redes de infra-estrutura de transmissão de energia elétrica, bem como, instalação de torres e linhas de telecomunicações nas áreas protegidas, bem como gasodutos devem contribuir financeiramente para a proteção e implementação das unidades de conservação e parques urbanos como forma de compensação aos impactos causados pelo empreendimento, de acordo com o disposto em regulamentação específica e resguardada a obrigação de licenciamento.

Art. 50. As unidades de conservação serão cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC).

Art. 51. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente criará e manterá um cadastro municipal de unidades de conservação e parques municipais.

§ 1º O Cadastro conterá os dados principais de cada unidade de conservação e parque municipal, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação e parques municipais de João Pessoa.

Art. 53. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SMAP.

Art. 54. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e fauna regional ameaçadas de extinção.

Parágrafo Único: A relação de que trata este artigo destacará as espécies da flora e fauna do bioma Mata Atlântica.

Art. 55. O trabalho de captura de espécies da fauna para pesquisas e coleções científicas submeter-se-á à avaliação e aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 56. As unidades de conservação municipais criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo, no prazo de até um ano, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições contrárias.

SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS DE JOÃO PESSOA - SMAP

Equipe Técnica

Elaboração:

- Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa - SEMAM

- Lígia Maria Tavares da Silva – Geógrafa
- Wellintânia Freitas dos Anjos - Geógrafa
- Euzivan Lemos Alves – Geógrafo
- Antônio Cláudio C. Almeida – Biólogo
- Vivian Maitê Castro – Turismóloga

Assessoria Técnica:

- João Carlos de Oliveira – Biólogo

Assessoria Jurídica

- Larissa Maria Ramos de Albuquerque – Bacharela em Direito
- Jam's de Souza Temoteo – Advogado - SEMAM

Análise Técnica

- Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM
- Ministério do Meio Ambiente – Diretoria de Áreas Protegidas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas
- Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
- Instituto Chico Mendes de Preservação da Biodiversidade – ICMBio
- Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente – SUDEMA

Colaboração

- Williams da S. Guimarães de Lima – Geógrafo - SEMAM
- Eliana Oliveira da Silva – Tecnóloga em Geoprocessamento – SEMAM
- Raffael Henrique Costa Diniz – Bacharel em Direito - SEMAM

- Elimar Maria Neves de Sousa – Economista - SEMAM